TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	36892/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CTN4

DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 887/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Responsabilização de agente que ao tempo dos fatos apurados era presidente de sociedade de economia mista, com aplicação de multa administrativa em razão da ausência do envio de informações a este Tribunal. Decisão motivada. Inexistência de omissão. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA contra o Acórdão 3694/23 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares, em tomada de contas extraordinária, as contas relativas a repasses efetuados pelo grupo Copel – mais precisamente pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL/HOLDING, pela Copel Geração e Transmissão S/A e pela Copel Distribuição S/A – à Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), no valor total de R$ 25.285.681,371 (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), referente aos exercícios de 2012 a 2015, transferidos por força dos Termos de Convênio 4600000893/2012

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CTN4

(peça 7) e 4600003594/2013 (peças 8 a 11), que tiveram por objeto a conjugação mútua de esforços pela COPEL DIS, COPEL GERTRA, COPEL HOLDING, AERP e EMISSORAS ASSOCIADAS, visando otimizar a operacionalização da veiculação de mensagens de utilidade pública relacionadas ao fornecimento, uso seguro e racional de energia, à prevenção de acidentes com energia, tanto no âmbito da distribuição quanto no âmbito da geração e transmissão, às ações de sustentabilidade e inovação - projetos de Pesquisa & Desenvolvimento e demais informações pertinentes à COPEL, oportunizando a prestação desse serviço a todas as emissoras de radiodifusão do Estado do Paraná [...]. (Peça 8, p. 3.).

A irregularidade das contas levou à determinação de restituição de valores ao erário pela AERP e à aplicação de multas administrativas aos gestores do grupo Copel ao tempo dos fatos, entre eles o ora embargante.

Eis o dispositivo do acórdão:

> **ACORDAM**
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
>
> **I.** Dar procedência parcial a tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos achados de fiscalização *cobrança de taxa administrativa pela AERP para intermediar a prestação de serviço objeto do convênio* (achado n.º 1) e *inexistência de prestação de contas junto ao SIT* (achado n.º 3);
>
> **II.** julgar improcedente a tomada de contas extraordinária especificamente quanto ao achado de fiscalização *ausência de fiscalização eficaz dos serviços prestados* (achado n.º 2);
>
> **III.** determinar a **restituição**, de responsabilidade da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná (AERP), dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CTN4

seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da retenção de valores a título de taxa administrativa:

a) R$ 1.190.857,08 (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) para a Copel Distribuição S/A;

b) R$ 391.027,69 (trezentos e noventa e um mil, vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para a Copel Geração e Transmissão S/A;

c) R$ 195.513,84 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) para a Copel/Holding.

IV. aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005 aos seguintes, em razão da ausência do envio de informações sobre as transferências, via SIT:

a) Ex-presidentes da Companhia Paranaense de Energia – Copel/Holding:

1) Lindolfo Zimmer, no período de 01/01/2011 a 31/12/2014;

2) Luiz Fernando Leoni Vianna, no período de 01/01/2015 a 22/03/2017.

b) Ex-presidentes da Copel Geração e Transmissão S/A:

1) Jaime de Oliveira Kuhn, no período de 01/01/2011 a 09/02/2014;

2) Sergio Luiz Lamy, no período de 10/02/2014 a 17/02/2019.

c) Ex-presidentes da Copel Distribuição S/A:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CTN4

1) Pedro Augusto do Nascimento Neto, no período de 01/01/2011 a 31/03/2013;

2) Vlademir Santo Daleffe, no período de 01/04/2013 a 31/12/2015.

O embargante alega que o acórdão embargado "não fundamentou o seu entendimento quanto a aplicação de multa ao Embargante, Sr. Luiz Fernando Leone Vianna" (peça 442, p. 5). Acrescenta, em especial, o seguinte:

> A Coordenadoria de Fiscalização Estadual em Instrução de nº 7/17 - COFIE dispôs que "a irregularidade apontada quanto à **cobrança de taxas pela AERP foi suspensa a partir de setembro de 2014**, sendo que a Copel passou a estar sob jurisdição da 2ª ICE somente partir do exercício de 2015" (peça 79). Enquanto, conforme já demonstrado, **este peticionante atuou como gestor apenas a partir de 2015**, se eximindo de qualquer responsabilidade.
>
> Nesse sentido, descabida é a alegação da auditoria deste TCE, quanto da aplicação de multa aos Gestores da Copel, em específico a este Embargante, pois além do que já fora demonstrado acima, há também de se reconhecer que o Sr. Luiz Vianna passou a executar o cargo de Gestão a partir de 2015, **enquanto os períodos de ausência da inserção de dados se referem aos anos de 2013 e 2014**.
>
> Com isso, pode-se concluir que a Embargante em nada responde. Além disso, durante o exercício de seu cargo, sempre executou todas as atividades de forma satisfatória, considerando todas as limitações e obrigações. (Peça 442, p. 6, grifo nosso)

Ao final, a parte apresenta os seguintes pedidos:

> Ante ao exposto, requer-se:
>
> a) Com fundamento no artigo 76 da Lei Orgânica e artigo 490 do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CTN4

> Estado do Paraná, o recebimento do presente Embargos de Declaração, em seus efeitos infringentes, vez que tempestivo e regimentalmente cabível, suspendendo o prazo aos demais recursos;
>
> b) No mérito, seja sanada a omissão, a fim de excluir o Embargante das imputações e responsabilidades da presente Tomada de Contas Extraordinária;
>
> c) O afastamento da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005;
>
> d) Total procedência dos Embargos de Declaração, promovendo desde já sua análise, logo, atribuindo-lhe efeito infringente.

Os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 443), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Como se extrai do acórdão embargado, o embargante, em específico, não foi responsabilizado pelo pagamento de taxas administrativas pelo grupo Copel à AERP, mas unicamente pela ausência de envio de informações, via SIT, sobre as transferências.

Sobre essa falha, o acórdão consigna, entre outras razões:

> Ainda que os **convênios tenham sido firmados em 2012 e 2013**, o relatório de auditoria indica que **a vigência do segundo se estendeu ao menos até 2016 e, até então – e mesmo depois – as informações não foram encaminhadas via SIT**. Como **não houve apenas atraso no seu envio, mas ausência deste, mesmo anos após as transferências**, tenho que se trata de mais do que uma mera falha formal (peça 438, p. 35, grifo nosso).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CTN4

É incontroverso que o embargante exerceu o cargo no período de 01/01/2015 a 23/03/2017 (peça 442, p. 5) e, portanto, durante a vigência das avenças em questão, bem como durante o período em que não houve o encaminhamento de informações devidas, via SIT.

Logo, a responsabilização do embargante está abrangida pela fundamentação do acórdão, da qual destaco, exemplificativamente, o seguinte excerto:

> Com efeito, a Resolução 28/2011 deste Tribunal, desde a sua redação original, previu a obrigatoriedade da utilização do SIT por "todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências" (grifo nosso). Ademais, como exposto, a então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT) orientou os interessados acerca da obrigatoriedade da prestação de contas relativamente aos convênios em tela – sendo que um convênio com objeto similar, que os precedeu, fora registrado no SIT. Portanto, como já afirmei, os gestores do grupo Copel, ao alterarem a conduta anterior e não seguirem a orientação, agiram com erro grosseiro, praticado em clara afronta ao que fora inclusive esclarecido pelo segmento técnico deste Tribunal. (Peça 438, p. 32-33)

Assim, não reconheço a existência da omissão aduzida.

Diante do exposto, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CTN4

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CTN4